



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003012/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.182 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rido de Janeiro I - RJ, através do acórdão 12-28.381, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal e impugnação:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal e respectiva impugnação, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fl. 13, por meio do qual é exigido da interessada acima identificada a multa por atraso na entrega da sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do mês de abril do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 52.230,27.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fl. 01, onde alega, em síntese, que deixou de apresentar a Declaração por motivo do sistema operacional de entrega via certificação digital encontrar-se inoperante e congestionado no dia 22/06/2009, pedindo o cancelamento do auto de infração.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Com relação à lide instaurada com a petição apresentada pela interessada, inicialmente deve-se ponderar que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, por dever de ofício, o Fisco e os colegiados dos órgãos julgadores administrativos de primeira instância são obrigados a seguir fielmente a legislação, regulamentos e entendimentos emanado pelos órgãos competentes e pela administração tributária, não lhes sendo dada a discricionariedade para modificar o lançamento, abrandando ou cancelando a penalidade, se tal procedimento não estiver claramente previsto na legislação ou for determinado pelo agente público com poderes e competência para tal, o que não é o caso.

Assim, há que se destacar que inexistente previsão legal que possibilite o afastamento, por este órgão julgador, da aplicação da penalidade de multa por atraso na entrega de Declaração, somente com base nas alegações da interessada de que o atraso se deu por problemas na elaboração ou transmissão da mesma, no último dia para sua apresentação, mormente quando tais alegações são de difícil comprovação e quando o prazo para entrega da Declaração se estendeu de 01/06/2009 a 22/06/2009, sendo incabível a existência de qualquer problema de informática que impeça a elaboração e/ou apresentação de Declaração por tanto tempo.

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o lançamento efetuado, e, por conseguinte, DEVIDA a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do mês de abril do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 52.230,27.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/09/2011, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/10/2011 (efls. 61 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- entende que o auto de infração é nulo, pois não fora intimada previamente;
- não efetuou a entrega da DCTF no prazo regulamentar, pois fora *impedido de processar a referida Declaração, uma vez que o sistema operacional recusou fazê-lo por conta da incompatibilidade do período de apuração*. Requer, se for o caso, diligência para demonstrar o que alega.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre autuação fiscal de multa por DCTF entregue em atraso.

Conforme se depreende da peça recursal, as alegações do contribuinte, agora recorrente, cingem-se às seguintes:

- entende que o auto de infração é nulo, pois não fora intimada previamente;
- não efetuou a entrega da DCTF no prazo regulamentar, pois fora *impedido de processar a referida Declaração, uma vez que o sistema operacional recusou fazê-lo por conta*

da incompatibilidade do período de apuração. Requer, se for o caso, diligência para demonstrar o que alega.

No que tange à eventual intimação previamente à autuação fiscal, tal matéria está sumulada no CARF, em desfavor ao contribuinte, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange aos alegados problemas operacionais para justificar o não envio no prazo da declaração, ao qual não traz nenhum elemento comprobatório nos autos, valho-me dos mesmos fundamentos da decisão *a quo*:

Assim, há que se destacar que inexistente previsão legal que possibilite o afastamento, por este órgão julgador, da aplicação da penalidade de multa por atraso na entrega de Declaração, somente com base nas alegações da interessada de que o atraso se deu por problemas na elaboração ou transmissão da mesma, no último dia para sua apresentação, mormente quando tais alegações são de difícil comprovação e quando o prazo para entrega da Declaração se estendeu de 01/06/2009 a 22/06/2009, sendo incabível a existência de qualquer problema de informática que impeça a elaboração e/ou apresentação de Declaração por tanto tempo.

Igualmente, no tange ao pedido de diligência, entendo totalmente descabida conforme consta nos autos, pois o contribuinte teve um interstício de mais de 10 anos desde da ciência do auto de infração para providenciar tais “provas”, e não o fez, em nenhum momento. Assim, entendo que a diligência seja meramente protelatória, pelo que a nego.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges